

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS DAMACENO – PATRIOTA

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 5200/2021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 30/06/21 Horário 12h00

“Dispõe sobre a criação de sala de acolhimento em unidades escolares da secretaria municipal de educação que ofereçam programas de educação de jovens e adultos em turno noturno”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam aulas em período noturno dentro para Jovens e Adultos deverão manter em seus espaços sala de acolhimento para os filhos menores de 08 (oito) anos dos alunos regularmente matriculados.

§1º - Entende-se por sala de acolhimento, para efeito desta Lei, espaço de dimensões razoáveis, refrigerado e com o devido conforto ao acolhimento de crianças, que disponha de oferta de brinquedos e livros recomendados à idade de um a oito anos, no qual sejam desenvolvidas atividades de caráter lúdico, como brincadeiras, leitura de histórias e uso de jogos educativos, e servido jantar balanceado e adequado à idade de seu público no decurso de tempo do conjunto de aulas dos respectivos responsáveis.

§2º - A sala de acolhimento não será instalada em cômodo próximo a espaços da unidade escolar que ofereçam riscos de quaisquer naturezas e atenderá a padrões de segurança à permanência de seu público, obedecendo, se necessário, normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

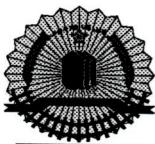
§3º - Serão oferecidas até 20 (vinte) vagas na sala de acolhimento da unidade escolar que ofereça turno noturno do Programa de Educação de Jovens e Adultos.

§4º - Terão prioridade no uso da sala de acolhimento os vinte primeiros alunos inscritos na secretaria da unidade, conforme a disponibilidade de vagas constante do parágrafo 3º.

Art. 2º - A sala de acolhimento será atendida por dois educadores, servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pelo acolhimento e condução dos trabalhos.

Art. 3º - Para fazer jus à permanência na sala de acolhimento, o responsável deverá apresentar uma única vez o original da certidão de nascimento ou do registro geral da criança e entregar respectiva cópia na secretaria da unidade para anexação ao seu próprio registro escolar.

§1º - O servidor responsável pela secretaria da unidade escolar, ou seu substituto eventual, deverá fazer a devida conferência do documento apresentado no ato da entrega.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS DAMACENO – PATRIOTA

§2º - O responsável pela criança deverá informar à secretaria da unidade escolar quaisquer peculiaridades concernentes à segurança desta, como alergias, restrições alimentares e demais informações médicas ou de outra natureza que julgar necessárias.

Art. 4º - A sala de acolhimento não substituirá, em hipótese alguma, a matrícula escolar da criança, sendo entendida, para efeito desta Lei, como medida de proteção infantil durante o período de aulas do responsável regularmente matriculado.

Art. 5º - As crianças que fizerem uso da sala de acolhimento deverão ser entregues e somente sairão desta por intermédio de seu responsável, aluno do Programa de Educação de Jovens e Adultos daquela unidade escolar.

§1º - O aluno deverá permanecer no interior da unidade, em atividade escolar, durante todo o período em que a criança estiver na sala de acolhimento.

§2º - O aluno flagrado fora de atividade escolar ou que saia da unidade sem motivo justificado com o filho ainda em atendimento na sala de acolhimento perderá automaticamente o direito à inscrição, abrindo-se vaga para novo inscrito.

§3º - O aluno que incorrer naquilo contido no parágrafo 2º poderá se inscrever novamente para vaga aberta na sala de acolhimento ao término de período mínimo de dois meses, contados a partir do momento da perda do direito à inscrição.

Art. 6º - A criação das salas de acolhimento obedecerá à razão de 10% (dez por cento) ao ano a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. - A razão de criação de salas de acolhimento deverá se adequar à abertura e fechamento de turnos noturnos do Programa de Educação de Jovens e Adultos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino Público no decurso de tempo referido no *caput* deste artigo.

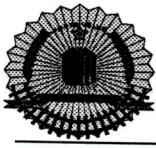
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de junho de 2021.

Vereador CARLOS DAMACENO
PATRIOTA



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR CARLOS DAMACENO – PATRIOTA**

JUSTIFICATIVA

Os alunos matriculados em Programas de Educação de Jovens e Adultos da Prefeitura, muitas vezes enfrentam grande dificuldade à continuidade de seus estudos quando, pais ou mães, acham-se impossibilitados de encontrar quem cuide de seus filhos menores de idade que, por sua condição peculiar, necessitam de atenção e cuidados em tempo integral.

Diversas matrículas e, consequentemente, oportunidades são adiadas e talvez nem tão bem aproveitadas por conta de necessidade que pode e deve ser sanada no âmbito da Administração Pública Municipal, que, conforme inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve cuidar da “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com **características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, (...)**”, comando este ratificado por aquilo contido no §2º do artigo 24 e §§ 1º e 2º do artigo 37 do mesmo diploma legal.

Assim, faz-se urgente que essa Municipalidade aja para prover equilíbrio na garantia de acesso aos direitos de seus cidadãos, todos eles, corrigindo deficiências simples que, porém, podem vedar grandes e melhores oportunidades. É preciso cuidar para que todos que assim o desejam tenham acesso irrestrito à educação de qualidade, sejam quais forem as dificuldades pessoais existentes, pois a solidez de nossa Nação passa necessariamente pelo provimento do ensino a todos.

Peço, portanto, a meus nobres Pares a análise célere da matéria e o devido apoio a sua aprovação, certo de que prestamos serviço de inequívoca utilidade aos municípios que desejam retornar ou se manter em seus estudos.